



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13064.720062/2014-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.404 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente VERGULINO PINHEIRO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Há omissão de rendimentos, caso os rendimentos recebidos acumuladamente sejam declarados como isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECÁLCULO DO IMPOSTO. DECISÃO DEFINITIVA DA CSRF. REGIME DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA IN RFB 1127/11.

Em havendo decisão definitiva da CSRF, pelo recálculo do imposto de acordo com o regime de competência, descabe cogitar da aplicação da IN RFB 1127/11. Ademais, o regime jurídico de tributação instituído pelo art. 12-A da Lei 7713/88 - tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante utilização de tabela progressiva diferenciada - somente é aplicável a partir do ano-calendário 2010, conforme previsto expressamente no § 7º do citado artigo.

IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR.

A declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do Imposto de Renda devido, segundo o regime de competência (vide decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº 9292-006.872), o imposto eventualmente apurado e pago com base na declaração original ou com base na primeira declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, caso ainda não tenha sido restituído ou compensado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Os autos estão retornando a este Colegiado, por força de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando, por consequência, que sejam analisadas as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

O sujeito passivo havia interposto recurso voluntário em face de decisão da 20ª Turma da DRJ/RJO, que julgara improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 27.273,50, exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento ocorrera, porque, segundo a fiscalização, o contribuinte teria omitido rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 80.014,91, declarado em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, referente à ação judicial movida contra o INSS.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegara que não teria havido omissão, pois:

a) já teria declarado os rendimentos como tributáveis na DIRPF original, tendo pago o imposto no valor de R\$ 10.844,53, dos quais R\$ 2.400,45 na fonte e R\$ 8.444,08 em cota única;

b) teria apresentado a DIRPF retificadora 2, a fim de que, com base na IN RFB 1.127/2011, os rendimentos recebidos acumuladamente fossem tributados exclusivamente na fonte, mês a mês, restituindo-se, assim, parte do imposto pago a maior;

c) não estaria em dívida com a Fazenda, pois já teria pago o crédito tributário.

A DRJ manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos; e que, mesmo que os rendimentos considerados omitidos tivessem sido declarados na declaração original, sendo excluídos na declaração retificadora, caracterizar-se-ia a omissão, tendo em vista que a declaração retificadora teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Notificado da decisão em 20/03/2015, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/04/2015, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação, mormente para que seja aceita a declaração retificadora 2, ressarcindo-lhe, assim, o valor do imposto pago, ou, sucessivamente, para que seja anulada a cobrança, em vista do imposto já pago.

Em sessão de julgamento realizada em 26/01/2016, este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para, nos termos do voto vencedor, do Conselheiro Marcelo Oliveira, cancelar o lançamento.

Ao julgar o recurso especial acima mencionado, interposto pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu ser *"inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406"*, afastando, portanto, a nulidade do lançamento e determinando o retorno dos autos a este Colegiado, para análise das demais questões ventiladas no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Julgamento das demais questões trazidas no recurso voluntário

Tratando-se de retorno dos autos, em função de julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e já tendo sido ultrapassada, portanto, a análise da admissibilidade do recurso voluntário, passo, em cumprimento à decisão daquele órgão superior, ao julgamento das demais questões trazidas no recurso do contribuinte.

Segundo se observa no aludido apelo, o sujeito passivo pede para que seja aceita a declaração retificadora 2, a fim de que lhe seja ressarcido o valor do imposto pago a mais, ou, sucessivamente, para que seja anulada a cobrança, em vista do imposto já pago com base na declaração retificadora 1.

No entanto, observa-se, na citada declaração retificadora 2 (fls. 14 e seguintes do e-Processo), que o contribuinte, equivocadamente, declarou apenas parte dos rendimentos cuja omissão foi apurada pela fiscalização, e em campo indevido da declaração de ajuste anual, uma vez que o fez no campo rendimentos isentos e não tributáveis, quando, em verdade, trata-se de rendimentos tributáveis, ainda que devam ser oferecidos à tributação de acordo com o regime de competência, conforme decidido, de forma definitiva, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isto é, os rendimentos não foram oferecidos à tributação, nem mesmo de acordo com o regime jurídico instituído pela IN RFB 1127/11, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme o art. 12-A da Lei 7713/88, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário, neste ponto.

A forma de recálculo já foi definitivamente traçada pelo acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (cálculo de acordo com o regime de competência) e nem mesmo a declaração retificadora 2 afasta a acusação de omissão de rendimentos, pois o sujeito passivo não os ofereceu à tributação, mas sim os declarou como isentos ou não tributáveis.

Por outro lado, o regime jurídico de tributação instituído pelo art. 12-A da Lei 7713/88 - tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante utilização de tabela progressiva diferenciada - somente é aplicável a partir do ano-calendário 2010, conforme previsto expressamente no § 7º do citado artigo. A par disso, o art. 2º da IN RFB 1127/11 é expresso ao determinar a aplicação de tal regime apenas a partir do ano-calendário 2010, não cabendo sua aplicação para o ano-calendário 2009, que é o caso dos autos.

Acrescente-se, ainda, que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração retificada, substituindo-a integralmente, de tal forma que a omissão de rendimentos deve ser apurada com base na declaração retificadora. Veja-se, nesse sentido, o art. 9º, § 1º, da IN RFB 1613/16:

Art. 9º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

[...]

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

Logo, o recurso voluntário deve ser desprovido nestes pontos.

No entanto, entendo que o imposto eventualmente apurado e pago com base na declaração original ou com base na declaração retificadora 1 poderá ser compensado com o imposto eventualmente devido na apuração do presente julgado, caso ainda não tenha sido restituído ou compensado pelo sujeito passivo. Tal compensação, a ser feita quando da liquidação, visa a evitar eventual enriquecimento indevido pela Fazenda Pública. Com efeito, e conforme o entendimento já manifestado por este Colegiado:

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM
BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. APROVEITAMENTO EM
LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR.*

A declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário.

(CARF, acórdão 2402-005.137, de 09/03/2016)

2. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para deduzir, do imposto devido conforme o regime de competência (vide decisão da CSRF), o imposto eventualmente apurado e pago com base na declaração original ou com base na declaração retificadora 1, caso ainda não tenha sido restituído ou compensado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci